



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:1061

Araporã – MG 24 de Março de 2022.



PREFEITURA DE ARAPORÃ-MG

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 020/2022

Referência: Tomada de Preços nº. 007/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para construção de muro divisorio para ampliação do Cemitério Municipal Santo Antônio.

Recorrente: TECNOFOR ENGENHARIA LTDA - ME

Trata-se de recurso interposto pela empresa TECNOFOR ENGENHARIA LTDA - ME., aduzindo ilegalidade de sua inabilitação do certame pela não apresentação de registro de balanço patrimonial na junta, conforme exigência contida no item n. 14.1.4 "a".

Assenta que foram preenchidos todos os requisitos e requer provimento ao recurso, com a consequente desconstituição de sua inabilitação.

Eis a síntese do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Com visto, a insurgência da recorrente reside na sua inabilitação pelo descumprimento do item 14.1.4 "a", que exige a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social devidamente registrado na junta comercial competente.

Analisando detidamente o recurso, verificamos que não assiste razão ao recorrente, visto que compulsar os autos não é possível comprovar o implemento desta exigência em sua habilitação.

Rua José Inácio Ferreira Nº 58, Centro - Araporã/MG - 38.465-000
Tel.: (34) 3284-9500 - www.arapora.mg.gov.br



PREFEITURA DE ARAPORÃ-MG

Como se sabe, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

Além disso, o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, dispõe que:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes - sabedoras do inteiro teor do certame.

A mestre Maria Sílvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentando suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

Rua José Inácio Ferreira Nº 58, Centro - Araporã/MG - 38.465-000
Tel.: (34) 3284-9500 - www.arapora.mg.gov.br



PREFEITURA DE ARAPORÃ-MG

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006). " "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

No caso em tela, a cláusula 14.1.4 "a" do edital é cristalina ao exigir apresentação de balanço devidamente registrado na junta comercial competente, o que obviamente não restou atendido pelo recorrente.

Compulsando os autos verificamos que a licitante recorrente, ao contrário do que sustenta em suas razões, não apresentou a documentação exigida no edital, razão pela qual sua inabilitação deve ser mantida.

Assim, modificar as regras editalícias, configuraria manifesta violação a diversos princípios que regem a matéria, tais como, o da isonomia, o da igualdade de julgamento da documentação apresentada, de vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros.

Rua José Inácio Ferreira Nº 58, Centro - Araporã/MG - 38.465-000
Tel.: (34) 3284-9500 - www.arapora.mg.gov.br



PREFEITURA DE ARAPORÃ-MG

Considerando todo o exposto, restando comprovada a ausência na apresentação dos documentos exigidos na habilitação da recorrente, o recurso merece ser improvido, já que a exigência editalícia não restou cumprida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento para reformar a decisão que a inabilitou do presente certame.

Araporã/MG, 24 de MARÇO de 2.022.


Fernanda de Cássia Silva
Presidente da CPL

Rua José Inácio Ferreira Nº 58, Centro - Araporã/MG - 38.465-000
Tel.: (34) 3284-9500 - www.arapora.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:1061

Araporã – MG 24 de Março de 2022.

COMTUR – CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE ARAPORÃ-MG

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2022

A presidente do COMTUR – Conselho Municipal de Turismo de Araporã-MG, SUELI KAKUDA DE OLIVEIRA MORAES, no uso de suas atribuições convoca todos os conselheiros titulares para **REUNIÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL** a ser realizada no dia 31 de março de 2022, às 8:00 horas no auditório do CRAS-2, à Rua Edson Luis Ferreira, 111 - Centro, nesta cidade.

PAUTA:

- DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO DO ANO DE 2022

E, para que produza os jurídicos e legais efeitos, mandou fixar uma cópia deste edital no Mural da Prefeitura Municipal e respectiva publicação no Diário Oficial do Município.

Araporã, 24 de março de 2022

SUELI KAKUDA DE OLIVEIRA MORAES

Presidente do COMTUR



PREFEITURA DE ARAPORÃ-MG

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 020/2022

Referência: Tomada de Preços nº. 007/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para construção de muro divisorio para ampliação do Cemitério Municipal Santo Antônio.

Recorrente: ELISMARIO PEREIRA MOREIRA - EPP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa ELISMARIO PEREIRA MOREIRA - EPP, aduzindo ilegalidade de sua inabilitação do certame pela não apresentação de certidão de registro no CREA de seus responsáveis técnicos, conforme exigência contida no item n. 14.1.5 "b" e ainda ausência de apresentação de CAT que comprova a execução de muro, contida no 14.1.5 "a"

Assenta que a certidão da empresa comprova a quitação e a inscrição de seu profissional/responsável técnico e ainda que compra a execução de obras com características semelhantes às obras previstas no edital.

Ao final, pugna pela desconstituição de sua inabilitação.

Eis a síntese do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Rua José Inácio Ferreira Nº 58, Centro - Araporã/MG - 38.465-000
Tel.: (34) 3284-9500 - www.arapora.mg.gov.br



PREFEITURA DE ARAPORÃ-MG

Inicialmente em relação as preliminares arguidas pelo recorrente, não merecem prosperar, visto que tais alegações são totalmente infundadas e que não procedem com a realidade dos fatos.

Ultrapassadas as preliminares, com visto, a insurgência da recorrente reside na sua inabilitação pelo descumprimento do item 14.1.5.b que exige a comprovação de registro ou inscrição da licitante e de seus responsáveis técnicos na entidade profissional competente.

Analisando devidamente o recurso, verificamos que assiste razão ao recorrente já que compulsando os autos é possível comprovar o implemento desta exigência através da certidão nº 2705753/2022 apresentada em sua habilitação.

Assim, restando comprovada através da certidão de registro e quitação do CREA/MG a regularidade não só da empresa como também do profissional com formação afeta ao objeto da obra, o recurso merece ser provido, já que a exigência editalícia restou cumprida.

No entanto em relação os argumentos trazidos pelo recorrente acerca da sua inabilitação referente ao item 14.1.5 "a", não merece prosperar, uma vez que não assiste razão ao recorrente, visto que compulsar os autos não é possível comprovar o implemento desta exigência em sua habilitação.

Como se sabe, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

Além disso, o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, dispõe que:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

Rua José Inácio Ferreira Nº 58, Centro - Araporã/MG - 38.465-000
Tel.: (34) 3284-9500 - www.arapora.mg.gov.br



PREFEITURA DE ARAPORÃ-MG

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A mestre Maria Sílvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convide, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Aruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006." - "Consoante

Rua José Inácio Ferreira Nº 58, Centro - Araporã/MG - 38.465-000
Tel.: (34) 3284-9500 - www.arapora.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:1061

Araporã – MG 24 de Março de 2022.



PREFEITURA DE ARAPORÃ-MG

dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min Denise Arruda, Jem 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

No caso em tela, a cláusula 14.1.5 "a" do edital é cristalina ao exigir apresentação de execução de obra específica, conforme descrito no respectivo edital e não semelhante, o que obviamente não restou atendido pelo recorrente.

Compulsando os autos verificamos que a licitante recorrente, ao contrário do que sustenta em suas razões, não apresentou a documentação exigida no edital, razão pela qual sua inabilitação deve ser mantida.

Assim, modificar as regras editalícias, configuraria manifesta violação a diversos princípios que regem a matéria, tais como, o da isonomia, o da igualdade de julgamento da documentação apresentada, de vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros.

Rua José Inácio Ferreira Nº 58, Centro - Araporã/MG - 38.465-000
Tel.: (34) 3284-9500 - www.arapora.mg.gov.br



PREFEITURA DE ARAPORÃ-MG

Considerando todo o exposto, restando comprovada a ausência na apresentação de CAT específica, exigida na habilitação da recorrente, o recurso merece ser improvido, já que a exigência editalícia não restou cumprida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento para reformar a decisão que a inabilitou do presente certame.

Araporã/MG, 24 de MARÇO de 2.022.

Fernanda de Cássia Silva

Fernanda de Cássia Silva
Presidente da CPL

Rua José Inácio Ferreira Nº 58, Centro - Araporã/MG - 38.465-000
Tel.: (34) 3284-9500 - www.arapora.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA QUESTIONAMENTO ELISMÁRIO PEREIRA MOREIRA-EPP

PROCESSO LICITATÓRIO:020/2022 – TOMADA DE PREÇOS: 007/2022

O PROCESSO LICITATÓRIO É ESPECÍFICO NO QUE TANGE A SERVIÇOS EXIGIDOS.

A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É O CONJUNTO DE REQUISITOS PROFISSIONAIS QUE O LICITANTE APRESENTA PARA EXECUTAR O OBJETO DA LICITAÇÃO. ESTES REQUISITOS PODEM SER GÊNERICOS, ESPECÍFICOS E OPERATIVOS. O INDISPENSÁVEL É QUE O LICITANTE DISPONHA DE CAPACIDADE E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO MOMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NORMALMENTE É COMPROVADA POR MEIO DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO POR ÓRGÃO GOVERNAMENTAL OU EMPRESA PRIVADA, O QUAL EM SEU CORPO VENHA DESCRIMINADO DE FORMA CLARA, CONTENDO CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E DESCRIÇÃO DO MATERIAL OU SERVIÇO PRESTADO EM ALGUMAS LICITAÇÕES VISANDO A QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. É SOLICITADO QUE ESTE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEJA VISADO NA ENTIDADE COMPETENTE DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

ATENDENDO O QUESTIONAMENTO DA EMPRESA REFERIDA, SALIENTO QUE É IMPORTANTE O ENTENDIMENTO SOBRE AS SIMILARIDADES INDAGADAS PELA MESMA NO QUE SE REFERE AO SERVIÇO ESPECÍFICO SOLICITADO NO CERTAME EM QUESTÃO:

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE MURO DIVISÓRIO PARA AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL EM ARAPORÃ-MG.

Alexsandro Oliveira da Silva
Prefeitura Municipal Araporã - MG
Departamento de Engenharia
Engenheiro Civil - CREA - GO 11242/0

O PRÓPRIO OBJETO DO PROCESSO LICITATÓRIO É BEM ESPECÍFICO QUANDO SE ORIENTA A DISPOSIÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM MURO DIVISÓRIO, OU SEJA, UM SERVIÇO DE ALVENARIA EXECUTADO EM AMBIENTE EXTERNO O QUAL SE POSICIONA PARA A DIVISÃO DO PERÍMETRO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG.

Muros SÃO ESTRUTURAS CORRIDAS DE CONTENÇÃO DE PAREDE VERTICAL OU QUASE VERTICAL, APOIADAS EM UMA FUNDAÇÃO RASA OU PROFUNDA. PODEM SER CONSTRUÍDOS EM ALVENARIA (TIJOLOS OU PEDRAS) OU EM CONCRETO (SIMPLES OU ARMADO), OU AINDA, DE ELEMENTOS ESPECIAIS.

NO QUE TANGE OS REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO, FICA MAIS EVIDENTE AINDA QUE OBRAS SIMILARES SÃO OBRAS QUE APRESENTAM SERVIÇOS RELACIONADOS À SERVIÇOS DE ALVENARIA DISPOSTOS PARA CONSTRUÇÃO DE MUROS SIMILARES.

A DOCUMENTAÇÃO CAT APRESENTADA PELA EMPRESA ELISMÁRIO PEREIRA MOREIRA - EPP DEMONSTRA OS SEGUINTES ASPECTOS:

CAT 2620190012217 – CREA-SP

- ELABORAÇÃO, PROJETO, EDIFICAÇÃO DE MATERIAIS MISTOS, OUTRAS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES RURAIS – 256,00 m²;
- DIREÇÃO DE OBRA, EXECUÇÃO, EDIFICAÇÃO DE MATERIAIS MISTOS, OUTRAS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES RURAIS – 256,00 m²;
- DIREÇÃO DE OBRA, EXECUÇÃO, ESTRUTURA METÁLICA – 1710,12 m².

Alexsandro Oliveira da Silva
Prefeitura Municipal Araporã - MG
Departamento de Engenharia
Engenheiro Civil - CREA - GO 11242/0



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:1061

Araporã – MG 24 de Março de 2022.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROJETO DE ESCRITÓRIO E DIREÇÃO RELATIVA A EXECUÇÃO DE GALPÃO E ESCRITÓRIO.

CONCLUSÃO:

NÃO EXISTE EXECUÇÃO DE MURO LÍMITROFE OU SERVIÇOS SIMILARES NO ATESTADO NA CAT EM QUESTÃO;

CAT 2620190009961 – CREA-SP

- EXECUÇÃO,EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA – 52,25 m²;

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR.

CONCLUSÃO:

NÃO EXISTE EXECUÇÃO DE MURO LÍMITROFE OU SERVIÇOS SIMILARES NO ATESTADO NA CAT EM QUESTÃO;

O QUE PASSO A RELATAR AGORA É QUE COM A DOCUMENTAÇÃO VISTA E REVISTA, A REFERIDA EMPRESA

*Araporã - MG
Departamento de Engenharia
Alessandro Oliveira da Silva
Engenheiro Civil - CREA - GO 11242/D*

NÃO APRESENTA HABILITAÇÃO SUFICIENTE PARA A PARTICIPAÇÃO DO CERTAME, HAJA VISTA QUE, PELA PRÓPRIA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, A EMPRESA MESMO ATESTA QUE NÃO EXISTE ASSOCIADO AOS REQUISITOS EXIGIDOS, REQUISITOS TÉCNICOS COMPROVADOS PARA EXECUÇÃO DE MURO EM ALVENARIA, OU MURIS SIMILARES, SERVIÇO ESSE NÃO ENCONTRADO NAS CERTIDÕES DE CAPACIDADE DE ATIVIDADES TÉCNICAS OFERECIDAS.

NÃO CONFUNDIR QUE EM MOMENTO ALGUM FOI QUESTIONADO A HABILITAÇÃO DO ENGENHEIRO CIVIL RESPONSÁVEL DA EMPRESA.

QUANDO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA, NÃO SE TRATA DE UMA SUPOSTA ALEGAÇÃO. A MESMA NÃO POSSUI CAT'S ESPECÍFICAS PARA O CERTAME.

SEM MAIS

ERA ISSO QUE TINHA QUE RELATAR
ARAPORÃ-MG 23/03/2022

ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA

ENG. CIVIL CREA-GO 11242/D

PREFEITURA MUL. ARAPORÃ-MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.
005/2022

"Dispõe sobre a declaração de inexigibilidade de licitação para contratação de prestação de serviços de show artístico no Município de Araporã/MG"

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE ARAPORÃ, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas e,

CONSIDERANDO que tradicionalmente se realiza a "CAVALGADA SOLIDÁRIA", comemoração que antecede a tradicional festa popular "XVIII Festa do Peão de Boiadeiro", sendo necessário a contratação de show artístico para a realização da mesma;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 25, III da Lei nº 8.666/93 e alterações;

CONSIDERANDO que a dupla "RENAN E RAY", é consagrada pela crítica popular;

Acolhendo parecer da Comissão de Licitação e da Douta Assessoria Jurídica, favoráveis a inexigibilidade de licitação para contratação do show artístico.

RESOLVE

I – DECLARAR INEXIGÍVEL a realização do procedimento licitatório, e, RATIFICAR integralmente o processo de inexigibilidade de licitação que versa sobre a prestação de serviços para execução de show artístico da DUPLA "RENAN E RAY", para execução de show artístico em 21 de abril de 2022, após a III Cavalgada Solidária que antecede a "XVIII Festa do Peão de Boiadeiro", a realizar-se no "Centro de Eventos Chico do Pim" na cidade de Araporã/MG, a ser efetivada com a empresa ANJO BOM PRODUÇÕES E EVENTOS, regularmente inscrita no CNPJ sob n. 25.090.674/0001-55, com sede na Rua 2, n. 409, quadra 03, lote 11, Vila Lucy em Goiânia/GO, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

II – Determinar a lavratura do competente contrato ou instrumento equivalente.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Araporã/MG, aos 24 dias do mês de março de 2022.

EDUARDO VIEIRA BORGES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
AVISO DE ALTERAÇÃO/ADIAMENTO EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO N° 013/2022

Processo Licitatório nº 035/2022

O MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG, por intermédio de sua Pregoeira e respectiva Equipe de Apoio designados pelo Decreto n° 4.479/2022, torna público aos interessados que foi ALTERADO o descritivo dos itens 01 e 02 do edital da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n° 013/2022, tipo "menor preço por item, para REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA aquisição de COMPUTADORES e IMPRESSORAS em acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Administração do Município de Araporã/MG, conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I deste Edital.

Diante das retificações do edital **FICA ADIADA** a data de abertura do certame para o dia **08 de ABRIL de 2022, às 08:30 horas**.
Edital e informações: Todas as informações e edital gratuito encontram-se a disposição dos interessados junto a Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, n° 58, Centro, nesta cidade, em horário de atendimento, das 7h30as 11h e das 12h30 as 17h00, pelo site oficial do município (www.arapora.mg.gov.br), pelo e-mail: licitacao@arapora.mg.gov.br pelo telefone 34-3284-9516.

Araporã/MG, 24 de março de 2022.

ALISSA RAILE DE OLIVEIRA GUERIN.
Pregoeira Oficial



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:1061

Araporã – MG 24 de Março de 2022.

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição e Publicação:

Secretaria de Comunicação

Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro

Telefone: (34) 3284-9507

Edição: Suelen Monnis Lima de Freitas

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser
conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:

www.arapora.mg.gov.br